

Proc. 8 537/45

(CJT-962/45)

1946

OM/ZM.

A taxa da insalubridade só deve ser calculada sobre o salário mínimo regional.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Companhia América Fabril - Fiação e Tecelagem interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, confirmando a da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação apresentada contra a recorrente por Eugênio de Almeida Campos e outros:

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, representando 220 associados, todos empregados na América Fabril, apresentou contra esta uma reclamação afim de que fôsse compelida a pagar na conformidade da legislação em vigor, aos reclamantes, os aumentos legais à vista de exercerem as suas atividades, em zonas insalubres.

A MM. Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, pela sentença de fls. 43 a 45, julgou procedente a reclamação, condenando a firma a pagar aos reclamantes, conforme se liquidasse na execução, os aumentos proporcionais à insalubridade, tomando-se por base o salário mínimo local

Em grau de recurso ordinário, o Egrégio Conselho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 65 a 66, manteve, unanimemente, a sentença da Junta.

Dessa decisão interpôs recurso extraordinário, a Recorrente, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (Razões de fls. 63 a 76).

1 945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto pôsto:

É cabível o recurso manifestado pela Companhia, de vez que o acórdão recorrido entra em divergência com vários julgados desta Câmara (acórdãos: in processo 18 223/43 respeitante ao dissídio coletivo suscitado pelos empregados do Cartume Krunbeck S.A., publicado no Diário de Justiça de 16 de maio de 1 944; in processo 9 888/45 relativo ao dissídio coletivo levantado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, publicado no Diário de Justiça de 18 de setembro de 1 945; in processo nº 9 493/42 referente ao dissídio coletivo dos gráficos de Porto Alegre, publicado no Diário da Justiça, 17 de julho de 1 945 e in processo nº 1 425/43 referente ao dissídio coletivo promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro, *acórdão* *manifestado* *em 1º de outubro de 1945.*

De meritis

Quanto ao mérito é insustentável a decisão recorrida do Conselho Regional da Primeira Região, que manteve a da Junta de Conciliação e Julgamento.

O assunto, hoje, não comporta mais dúvidas, frente ao que tem reiteradamente decidido esta Câmara, segundo, aliás, jurisprudência administrativa firmada por mais de um ocupante da Pasta do Trabalho, como já atestaram as publicações do Diário Oficial de 22 de outubro de 1 940 e 31 de julho de 1 941.

Posteriormente respondendo a uma consulta do Sindicato dos Empregados Proprietários de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro, o Ministro Waldemar Falcão declarou:

"Assim, para que ao serviço de imprensa fosse dada essa regulamentação especial, bastaria evidenciar a impossibilidade de ser o mesmo executado segundo os preceitos gerais do decreto-lei número 2 308. 2 - Além dessas conclusões já constantes das informações anteriores, julgo que há, a respeito do art. 6º do decreto-lei nº 2 162, de 1º de maio de 1 940, uma dúvida de interpretação que deve ser esclarecida. Nos termos desse artigo, parece-me que os aumentos percentuais previstos de-

1 945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

vem verificar-se proporcionalmente ao salário mínimo "sobre a remuneração fixada nas tabelas desse decreto-lei" e não como se quer entender, sobre o vencimento efetivamente percebido, pois se assim fosse, não teria a lei do salário limitado a fixar os "mínimos" legais, mas teria ido além, legislando sobre contrato de trabalho em geral, na parte atinente à remuneração do trabalho insalubre; e esse aumento seria, apenas, favorável aos atuais empregados, pois que os futuros sofreriam diminuições iniciais que compensariam os aumentos da lei."

Esta assim se manifestou após ouvir os técnicos do seu Ministério, entre os quais o Dr. Oscar Saraiva Consultor Jurídico dessa pasta de que foi também ocupante interino.

Mais tarde, outro Ministro do Trabalho, o Sr. Alexandre Marcondes Filho, em resposta ao Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Rio de Janeiro, afirmou:

"O Sindicato dos Operadores Cinematográficos pediu ao Ministério do Trabalho que seja firmada doutrina sobre o aumento de remuneração do trabalho em operações consideradas insalubres, e o titular da pasta exafou, a respeito o seguinte despacho:

"Trata-se de uma consulta sobre o art. 6º do decreto-lei nº 2 162, de 1 de maio de 1 940, segundo o qual: "para os trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, conforme se trate dos graus máximos, médio ou mínimo, o acréscimo de remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo que vigorar para o trabalhador adulto local, será de 40%, 20% ou 10%, respectivamente". Entende o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho que o acréscimo sobre a atividade exercida em face de trabalho ou local insalubre somente cabe no caso em que o assalariado perceba o mínimo estabelecido nas tabelas. A Inspeção do Departamento Nacional do Trabalho é de opinião que, no caso de insalubridade, os salários, quaisquer que sejam, devem ser acrescidos das percentagens correspondentes. Entende o consultor jurídico que os aumentos devem verificar-se sobre o salário mínimo da tabela, para constituir o salário mínimo no caso de insalubridade. Exemplificando com a hipótese de um salário mínimo de R 200\$, em que o trabalho, em virtude da con-

1 545

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dição, seja considerado, insalubre, para um aumento de 10 %, e em que de fato o operário ganha 250\$, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho acha que não tem aplicação a lei do salário mínimo: a Inspeção do Departamento Nacional do Trabalho acha que o salário deve ser de 270\$; o consultor jurídico entende que existe um excesso de 30\$, que diz respeito a contrato de trabalho em geral. O Sindicato consulente deseja a fixação de uma jurisprudência. O que regula o salário é a lei da oferta e da procura. Atendendo às peculiaridades nacionais e ao sacrifício do trabalhador brasileiro nos casos de excesso de oferta de braços, a sabedoria do Sr. Getúlio Vargas estabelece, no salário mínimo, um limite para fazer cessar a influência da lei da oferta e da procura. A verba do salário mínimo fixado constitui, assim, uma linha divisória. ACIMA DELA PREVALECE A LEI DA OFERTA E DA PROCURA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. ABAIXO DELA PREVALECE A VONTADE DO ESTADO. Havendo, porém, serviços de risco de saúde, o mesmo fito de amparo, manda que se acrescente determinada percentagem ao salário da tabela, isto é, fixa em uma cifra mais alta o salário mínimo. Assim, para o julgamento do caso exemplificado, não há como falar em percentagens. 220\$ representam o salário mínimo; 30\$ o acréscimo resultante da lei da oferta e da procura. A percentagem é simples forma de fixar o mínimo legal em casos especiais. Na hipótese exemplificada o salário mínimo é de 220\$. Tudo o que exceder escapa à ingerência do Estado, na vigência da atual legislação, para cair no regime contratual.

E ainda sustentando este mesmo ponto de vista o mesmo Sr. Dr. Marcondes Filho, disse na conferência que realizou na Universidade do Chile, quando S.Ex. foi àquele País em Missão oficial:

" O Estado resolveu estabelecer um limite à força da velha lei econômica. Abriu um largo inquérito estatístico em todo o território. Apurou em cada região o custo mínimo das necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. Incumbiu desse trabalho os órgãos técnicos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao lado de comissões paritárias, presididas por pessoa de notória capacidade moral e versada em assuntos de ordem econômica. Termina-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do o levantamento do quadro nacional fixou para os trabalhadores de cada zona o respectivo salário mínimo, pagável exclusivamente em dinheiro, fixação que funciona como uma linha intransponível, como um interdito sobre a oferta e a procura. ABAIXO DESSA DIVISA PREVALECE A FORÇA IMPERATIVA DO ESTADO. ACIMA, AS REGRAS COMUNS AOS CONTRATOS BILATERAIS".

O Sr. Dr. Oscar Saraiva, um dos grandes obreiros deste edifício da Legislação Social do Brasil, tem sustentado o mesmo. Por isto deixou de presidir a sessão desta Câmara na qual foi julgado o dissídio coletivo dos gráficos desta Capital. Dera parecer, constante do respectivo processo com essa orientação. E S.Ex. diz em síntese que o empregado recebendo o salário mínimo legal e mais a percentagem de insalubridade está atendido pela lei, nada tendo mais a reclamar.

Assim decidiu esta Câmara não só no dissídio coletivo suscitado pelos gráficos do Rio de Janeiro, mas em dois processos posteriores, um dos quais este.

Fora dos quadros do Ministério do Trabalho e da Justiça Trabalhista o professor Nogueira Junior também pensa deste modo.

Finalmente

CONSIDERANDO que as opiniões dos técnicos em Direito do Trabalho se aliam à jurisprudência mansa e pacífica,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente as reclamações dos empregados em causa, uma vez que, nas atividades insalubres a percentagem de aumento devida recai tão só sobre o salário mínimo regional.

Assim, quem recebe este somado aquela, já está atendido pela lei e pela jurisprudência mansa e pacífica. O que daí exceder

Proc. 8 537/45

- 6 -

1 945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
entra no âmbito da "lei da oferta e da procura".

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1 945.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Ozéas Notta Relator

a) Baptista Bittencourt Procurador

Assinado em 1 / 1

Publicado no Diário da Justiça em 512146

Publicado novamente no Diário da Justiça de 1612146